



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 25/11/2025 19:17:35.010 - Mesa

PL n.5966/2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir a oferta obrigatória de Ensino Médio Regular, Educação Profissional e Tecnológica, Educação Digital e Educação de Jovens e Adultos (EJA) em todas as unidades penitenciárias do País; cria o Plano Nacional de Educação em Ambientes de Privação de Liberdade (PNE-PL); estabelece o Sistema Integrado de Educação Digital Prisional; moderniza o censo penitenciário educacional; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

1. Nova redação do Art. 17 — Assistência Educacional

“Art. 17. A assistência educacional compreenderá a oferta obrigatória de:

I – Ensino Fundamental e Ensino Médio, conforme a trajetória educacional da pessoa privada de liberdade, integrados aos sistemas estadual e municipal de ensino;

II – Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis Fundamental e Médio;

III – Educação Profissional e Tecnológica, presencial ou a distância, conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – Educação Digital, com formação básica em competências digitais e inclusão tecnológica;

V – participação em programas de certificação escolar e profissional, tais como ENCCEJA e ENEM-PPL.” (NR)

2. Nova redação do Art. 18 — Diretrizes da Oferta Educacional

“Art. 18. A oferta educacional nos estabelecimentos penais observará:



* C D 2 5 5 5 7 3 8 6 0 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/11/2025 19:17:35.010 - Mesa

PL n.5966/2025

- I – equivalência curricular e certificação oficial;
- II – uso controlado de tecnologias educacionais seguras e ambientes virtuais monitorados;
- III – compatibilização entre jornada escolar e atividades laborais;
- IV – acessibilidade plena para pessoas com deficiência;
- V – integração com políticas de empregabilidade e reintegração social.”

(NR)

3. Inclusão do Art. 18-A — Criação do PNE-PL

“Art. 18-A. Fica instituído o Plano Nacional de Educação em Ambientes de Privação de Liberdade (PNE-PL), com vigência decenal, metas nacionais, indicadores anuais e diretrizes estruturadas de execução, em regime de colaboração entre União, Estados e Municípios.” (NR)

4. Inclusão do Art. 18-B — Financiamento e Apoio da União

“Art. 18-B. A União apoiará técnica e financeiramente a oferta de Ensino Médio, Educação Profissional e Tecnológica e Educação Digital no sistema prisional, por meio de:

- I – repasses do FNDE;
- II – destinação específica de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);
- III – formação inicial e continuada de professores em parceria com o MEC;
- IV – criação e manutenção do Sistema Integrado de Educação Digital Prisional (SIED-Prisional).” (NR)

5. Inclusão do Art. 18-C — Estrutura Mínima Educacional

“Art. 18-C. Cada unidade prisional deverá garantir:

- I – salas de aula adequadas e biblioteca mínima;
- II – laboratório digital seguro;
- III – elaboração anual de Plano Educacional Penitenciário;
- IV – alimentação contínua dos dados educacionais no censo penitenciário.” (NR)

6. Nova redação do Art. 68 — Censo Penitenciário

“Art. 68. O censo penitenciário incluirá dados individualizados sobre escolaridade, participação em cursos, certificações obtidas, acesso à educação digital e demanda reprimida por vagas educacionais.” (NR)

Art. 2º A implementação do disposto nesta Lei será progressiva,



* C D 2 5 5 5 7 3 8 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

observando cronograma de cinco anos, com metas anuais definidas em ato conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Apresentação: 25/11/2025 19:17:35.010 - Mesa

PL n.5966/2025

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A realidade educacional do sistema prisional brasileiro demanda modernização imediata. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), embora avançada para sua época, foi estruturada antes da Constituição de 1988, antes da universalização do Ensino Médio (EC 59/2009), antes da Lei de Diretrizes e Bases de 1996, e antes da transformação digital que hoje permeia todos os setores educacionais.

Dados oficiais do INFOPEN/DEPEN (Perfil das Prisões 2023) mostram que 67% das pessoas privadas de liberdade não concluíram o Ensino Fundamental, e apenas 8% possuem Ensino Médio completo, o que revela forte defasagem escolar. O Brasil possui aproximadamente 832 mil pessoas encarceradas (CNJ – Justiça em Números 2024), constituindo a terceira maior população prisional do mundo.

O MEC confirma que a conclusão do Ensino Médio eleva em 64% a probabilidade de ingresso no emprego formal. O Banco Mundial (2022) e a Unesco (2021) demonstram que cada ano adicional de educação reduz significativamente a reincidência criminal. Já o IPEA estima que um indivíduo reincidente custa ao Estado mais de R\$ 40 mil anuais, enquanto programas educacionais têm custo muito inferior, gerando forte retorno econômico e social.

A oferta obrigatória de Ensino Médio, EJA e Educação Profissional, somada à criação do Sistema Integrado de Educação Digital Prisional, garante ao apenado formação alinhada às exigências contemporâneas do mercado de trabalho. A previsão de laboratórios digitais seguros e plataformas monitoradas compatibiliza avanços tecnológicos com a segurança penitenciária.

A instituição do Plano Nacional de Educação em Ambientes de Privação de Liberdade (PNE-PL) preenche lacuna normativa histórica. Hoje, inexistem metas nacionais específicas para educação prisional, o que inviabiliza planejamento, monitoramento e crescimento sustentável das vagas.

A modernização do censo penitenciário educacional atende recomendação do Ministério da Justiça, que identificou grave insuficiência de dados em seu diagnóstico “Educação nas Prisões – 2023”. Sem dados individualizados, não há como dimensionar infraestrutura, prever vagas ou executar política educacional consistente.

Apresentação: 25/11/2025 19:17:35.010 - Mesa

PL n.5966/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

O financiamento compartilhado entre FNDE, FUNPEN e governos estaduais e municipais está em perfeita harmonia com o art. 211 da Constituição Federal, reforçando o regime de colaboração e garantindo segurança financeira ao programa.

Este Projeto de Lei está estritamente alinhado ao art. 205 da Constituição, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, e ao art. 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana. Cumpre, ainda, a finalidade ressocializadora da pena prevista no art. 1º da própria LEP.

Por sua relevância, impacto social direto e elevado retorno econômico, submeto esta proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, convicto de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 25/11/2025 19:17:35.010 - Mesa

PL n.5966/2025

